



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2022
(do deputado federal Kim Kataguiri - União-SP)

Apresentação: 03/05/2022 11:11 - Mesa

PL n.1094/2022

Dispõe sobre a política de
prevenção, detecção e
tratamento de escoliose em
crianças e adolescentes

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política de detecção e encaminhamento para tratamento de todas as formas de escoliose em crianças e adolescentes.

Art. 2º. A política de detecção e tratamento de escoliose em crianças e adolescentes tem os seguintes princípios:

- I - Medidas voltadas para a detecção precoce com foco na família e escola;
- II - encaminhamento imediato para avaliação clínica e radiográfica e posterior encaminhamento para especialista com treinamento em coluna vertebral;
- III - início de tratamento nos estágios iniciais, com o objetivo de prevenir a necessidade de cirurgia;



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI CEP: 70160-900 - Brasília-DF
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225838207600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

IV - educação para permitir à família, aos profissionais da educação e saúde a detecção precoce;

V - Tratamento integral, inclusive psicológico;

VI - redução de estigma.

Art. 3º. As unidades de saúde que realizem o atendimento de crianças e adolescentes, em qualquer nível do Sistema Único de Saúde, deverão se empenhar em realizar a detecção precoce de escoliose ou sinais de escoliose.

Parágrafo único. Detectada a escoliose ou sinais de escoliose, a criança ou o adolescente será encaminhado para obtenção de exames complementares, sobretudo radiografias, para então ser avaliada por especialista com treinamento em coluna vertebral.

Art. 4º. O tratamento específico compreende, inicialmente, a avaliação com um médico especialista com treinamento em coluna vertebral.

§1º. A avaliação inicial e o acompanhamento com o médico especializado poderão ser realizados por telemedicina, sobretudo constituída pela análise do exame de radiografia, sempre que não haja possibilidade de atendimento em data próxima no município de residência da criança ou do adolescente.



* C D 2 2 5 8 3 8 2 0 7 6 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225838207600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§2º. Se o médico julgar adequado, encaminhará o paciente para a realização de exames complementares mais sofisticados, que pode incluir novas radiografias, tomografia computadorizada ou mesmo ressonância magnética.

Art. 5º. Detectada a escoliose, a criança ou adolescente terá a gravidade da escoliose definida, determinando-se a opção pelo tratamento não cirúrgico ou a inclusão em lista para aguardar a cirurgia.

§1º. A lista será organizada pela direção estadual do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 17, XIX da Lei 8.080 de 1990..

§2º. Caso a rede estadual não tenha recursos físicos, financeiros ou humanos para fazer o tratamento adequado, o caso será repassado pela direção estadual do SUS à direção nacional, para que seja incluído em lista nacional e tratado em rede integrada de assistência de alta complexidade, nos termos do art. 16, III, a da Lei 8.080 de 1990.

§3º. O tratamento não cirúrgico consiste na confecção de coletes ortopédicos, acompanhamento com fisioterapia e exames radiográficos seriados, sem prejuízo de outros tratamentos necessários, inclusive acompanhamento psicológico à criança ou adolescente e sua família.

§4º. As especificações do colete poderão ser revistas durante o tratamento.



* C D 2 2 5 8 3 8 2 0 7 6 0 *



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225838207600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 6º. A lista estadual ou, se for o caso, federal, será utilizada para:

I - agendamento de cirurgias;

II - realização de tratamentos ortopédicos diversos;

III - realização de acompanhamento psicológico para o paciente e sua família.

Art. 7º. Os centros cirúrgicos serão classificados de acordo com sua capacidade, material e humana, de realizar cirurgias de escoliose de diferentes graus de complexidade.

§1º. Os gestores do Sistema Único de Saúde zelarão para que as cirurgias de baixa complexidade possam ser realizadas de maneira descentralizada, reduzindo a necessidade de deslocamento do paciente e da sua família.

§2º. As cirurgias de média complexidade serão realizadas em centros cirúrgicos regionais.

§3º. As cirurgias de alta complexidade serão realizadas em centros cirúrgicos estaduais ou nacionais.

Art. 8º. O agendamento da cirurgia ou do tratamento ortopédico será realizado de acordo com a lista referida no art. 6º e será feito de forma a:

I - Impedir o agravamento da curva da escoliose, permitindo o tratamento não cirúrgico;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI CEP: 70160-900 - Brasília-DF
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225838207600>



* C D 2 2 5 8 3 8 2 0 7 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

II – Impedir o agravamento da curva da escoliose dos casos que estão aguardando a cirurgia;

III - Permitir o tratamento regionalizado, sempre que possível;

IV - Diminuir os custos gerais para o sistema único de saúde, inclusive com transporte de paciente.

Art. 9º. Os profissionais de educação do ensino infantil, fundamental, médio e técnico receberão informações básicas sobre a identificação de sinais de escoliose, com ênfase no treinamento dos profissionais de educação física.

Parágrafo único. O mês de junho será considerado mês de combate à escoliose, devendo haver campanhas educacionais sobre a doença e sua detecção precoce nas escolas.

Art. 10. Em caso de judicialização de demanda com o objetivo de avançar paciente na lista única, o Poder Público poderá utilizar, além dos recursos previstos na lei processual, os mecanismos de suspensão de segurança previstos no art. 15 da Lei 12.016 de 2009, de suspensão de cautelar previsto no art. 4º da Lei 8.437 de 1992 e da suspensão de tutela previsto no art. 9.494 de 1997.

§1º. A suspensão pode se dar, além dos casos previstos nas leis específicas, para impedir a desorganização da lista, a ingerência indevida do Poder Judiciário nas



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225838207600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

políticas públicas e o benefício indevido dos pacientes que propõem ação judicial em detrimento dos que não propõem.

§2º. Em todos os casos, as decisões cujo objeto tenha como efeito a desorganização da lista poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, de ofício ou mediante simples aditamento do pedido original.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Kim Kataguiri

Deputado federal (UNIÃO – SP)

Justificativa

A escoliose é uma doença grave, que gera deformidades na coluna vertebral, colocando em risco a saúde e a qualidade de vida dos pacientes, bem como causando diversos estigmas. O que se nota é que, na maioria das vezes, a falta de uma detecção precoce prejudica enormemente as crianças e os adolescentes, impedindo que eles tenham acesso a um tratamento efetivo e menos invasivo.

Pelo presente projeto de lei, as escolas e unidades de saúde deverão se atentar aos primeiros sinais de escoliose e, quando detectados, deverão recomendar a condução da criança ou do adolescente ao médico. Uma vez confirmado o sinal de

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI CEP: 70160-900 - Brasília-DF
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225838207600>



* C D 2 2 5 8 3 8 2 0 7 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

escoliose, o médico acionará especialistas, mesmo que por telemedicina, e o tratamento terá início, seja ele cirúrgico ou não invasivo.

Quando da necessidade de cirurgia, a criança será encaminhada a instituto médico adequado, de acordo com a severidade da escoliose e com a complexidade da cirurgia, tudo de acordo com a lei que organiza o sistema único de saúde. Ainda, quando houver necessidade de cirurgia, a criança será incluída em lista única do SUS. Incluímos também dispositivos que evitam a judicialização de demandas, o que se observa em outras áreas de tratamento de saúde, em que criou-se uma fila paralela apenas para atender às pessoas que obtém tutela judicial, em prejuízo dos mais pobres (que nem sempre têm acesso a advogados); tal ingerência do Poder Judiciário nas políticas públicas acaba causando enorme desorganização.

É importante lembrar que este projeto de lei não criar nenhum custo. Não se impõe a construção de centros cirúrgicos ou de qualquer infraestrutura, tampouco a contratação de qualquer pessoal. A Administração já tem todos os recursos físicos e humanos para tratar da escoliose. O que este PL faz é otimizar tais recursos, através de uma política de detecção e tratamento precoces. Quase sempre, quando há uma detecção precoce, o tratamento pode se dar de maneira não invasiva, o que resulta em melhora da qualidade de vida da criança, melhor prognóstico e gasto muito menos elevado ao Poder Público. O presente PL, portanto, além de não criar despesa, tem potencial de reduzi-las, evitando-se cirurgias desnecessárias por conta da detecção precoce e do início do tratamento não invasivo nas primeiras fases da escoliose.

Pedimos aos nobres colegas a aprovação deste PL, a fim de combater a escoliose, aumentar as chances de completa recuperação das crianças e adolescentes acometidos de escoliose e economizar verbas públicas por meio da otimização de recursos físicos e humanos.





Projeto de Lei (Do Sr. Kim Kataguiri)

Dispõe sobre a política de prevenção, detecção e tratamento de escoliose em crianças e adolescentes

Assinaram eletronicamente o documento CD225838207600, nesta ordem:

- 1 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 3 Dep. Celso Maldaner (MDB/SC)
- 4 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)
- 5 Dep. Marcelo Ramos (PSD/AM)
- 6 Dep. Flávia Morais (PDT/GO)
- 7 Dep. Darci de Matos (PSD/SC)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225838207600>